



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho
Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

DA CONSULTA

Em atendimento de despacho exarado pelo Presidente da Casa, no Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 4.286/2026, de autoria do Executivo, que: **“Autoriza o Poder Executivo Municipal repassar recursos financeiros para a Associação comercial, Industrial e Agronegócios de Muzambinho – ACIM para os fins que menciona, e dá outras providências.”**, avia-se o presente parecer, para decisão sobre recebimento e colocação em tramitação, sob a ótica regimental, com base no artigo 344, §1º, do Regimento Interno, para fins de cumprimento do artigo 231 e 233, também do RI.

DA ANÁLISE

O PL trata de autorização para repasse de recursos financeiros à Associação comercial, Industrial e Agronegócios de Muzambinho – ACIM.

Cediço, que qualquer repasse financeiro deve seguir as diretrizes da Lei Municipal nº 3.801, de 29 de dezembro de 2025, que regulamenta a concessão subvenções sociais, auxílios e contribuições para o exercício de 2026, e ela nem é citada no PL.

O artigo 2º da Lei 3.801/2025 (Lei regulamentadora de repasses financeiros), estabelece critérios para a liberação de recursos financeiros do Município às organizações da sociedade civil, assim dispendo:

“Art. 2º A liberação dos recursos financeiros do Município às organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades de interesse público e recíproco, mediante a execução de trabalhos, dar-se-á por meio de termo de colaboração, termo de fomento ou em acordos de cooperação, dentro dos limites das possibilidades financeiras, consignadas no Orçamento Municipal e em observância aos dispositivos da Lei Federal nº 13.019 de 2014 e alterações.”

Extrai-se, que qualquer repasse/liberação de recursos financeiros do município devem seguir as diretrizes da Lei nº 3.801/2025, qual em seu artigo 3º, estabelece que as concessões previstas visarão a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, educacional, cultural e desportiva, e a destinação no presente caso, não se enquadra nas diretrizes da Lei, quando ela assim dispõe:



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

“Art. 3º Fundamentadamente e nos limites das possibilidades do Município, a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.” – grifamos.

Ressalte-se que a Lei nº 3.801/2025 segue ordenamento e é cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Notadamente, o PL é ilegal, em face de que o repasse/liberação objeto não se enquadra na Lei Municipal nº 3.801/2025 (Lei de repasses financeiros), por conseguinte, afronta a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O artigo 233, inciso V, do Regimento Interno, estabelece que a presidência deixará de receber qualquer proposição que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental, com a devida fundamentação no ofício de devolução, como previsto no § 2º, do mesmo artigo regimental, que assim expressa:

**“Art. 233. A presidência deixará de receber qualquer proposição: (...)
V – que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;
§ 1º As razões de devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.”**

CONCLUSÃO

Conclui-se com base na análise jurídica feita, que o PL é flagrantemente ilegal, ou seja, o objeto não se enquadra na Lei Municipal nº 3.801/2025 (Lei de repasses financeiros), portanto, não atende os requisitos básicos necessários para admissibilidade e tramitação na forma regimental, o que enseja devolução ao autor com base no artigo 233, inciso V, do Regimento Interno, com a devida fundamentação no ofício de devolução, como previsto no § 2º, do mesmo artigo regimental, que pode ser substituída por anexo de cópia deste parecer.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 13 de março de 2026


José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG